REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI N° 1.548-B DE 2022 DO SENADO FEDERAL (PLS N° 117/18 NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.548-A de 2022 do Senado Federal (PLS nº 117/18 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins."

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00 e 2304.00 da Tabela de Incidência do





"Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1515.2, 1517.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi;

§ 2°

I - 27% (vinte e sete por cento), no
caso de comercialização de óleo de soja
classificado no código 15.07 da Tipi e de óleo de
milho classificado no código 1515.2 da Tipi;

II - 27% (vinte e sete por cento), no
caso de comercialização de produtos classificados
nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00 e
2304.00 da Tipi;

§ 3°

I - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2° deste artigo sobre o valor de aquisição de óleo de soja





- óleo de milho classificados, respectivamente, nos códigos 15.07 e 1515.2 da Tipi utilizados como insumo na produção de:
- soja e óleo óleo de de milho classificados, respectivamente, nos códigos 1507.90.1 e 1515.29 da Tipi;

II - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2º deste artigo sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00 e 2304.00 da Tipi utilizados como insumo na produção de rações classificadas no código 2309.10.00 da Tipi.

....." (NR)

Art. 2° A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8° e 9° da Lei n° 10.925, de 23 de de aplicará aos produtos julho 2004, não mais se classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi):

I - 2302.10.00; e

II - 2303.30.00.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2024.

Deputado SERGIO SOUZA Relator



